



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.328 - SP (2012/0209319-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI E OUTRO(S)
GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
ADVOGADO : APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO A QUO QUE, COM BASE NAS PROVAS E FATOS CONSTANTES DOS AUTOS, CONCLUIU PELA IRREGULARIDADE DO LOTEAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem no tocante à irregularidade do loteamento questionado, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.328 - SP (2012/0209319-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI E OUTRO(S)
GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
ADVOGADO : APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Cristal Melhoramentos e Construções Ltda. e Laércio Lorencini Moraes contra decisão que negou provimento ao agravo, assim ementada (e-STJ fls. 1239):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO A *QUO* QUE, COM BASE NAS PROVAS E FATOS CONSTANTES DOS AUTOS, CONCLUIU PELA IRREGULARIDADE DO LOTEAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade do entendimento da Súmula n. 7 ao caso em apreço, ao argumento de que cuida-se de reavaliação da prova e/ou dados explicitamente admitidos e delineados pelo Tribunal local, "especialmente porque, conforme ditam os presentes autos, estando o imóvel objeto da demanda principal em área limítrofe, houve certidão do Cartório de Registro Civil da Comarca de Franco da Rocha no sentido de que o imóvel pertencia àquele município." e que "tal documento encontra-se nos autos às fls. 338." (e-STJ fls. 1246).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.328 - SP (2012/0209319-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO A QUO QUE, COM BASE NAS PROVAS E FATOS CONSTANTES DOS AUTOS, CONCLUIU PELA IRREGULARIDADE DO LOTEAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem no tocante à irregularidade do loteamento questionado, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 1239/1240):

Trata-se de agrado interposto por Cristal Melhoramentos e Construções Ltda. e Laércio Lorencini Moraes contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de necessidade de reexame fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TJSP, assim ementado (e-STJ fls. 1.126):

Apelação - Ação Civil Pública - Loteamento irregular - Legitimidade da autora - Posicionamento sobre dois municípios - Necessidade de registro e regularização em ambos - Alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade - Descabimento - Inexistência de coisa julgada produzida pela decisão administrativa voltada à regularização registral - Prova pericial - Indicação clara das irregularidades apontadas na petição inicial - Manutenção integral da sentença - Recurso improvido.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 169 da Lei n. 6.015/1973, ao argumento de que a desconsideração da certidão expedida pelo oficial de Registro de Imóveis de Franco Rocha à fl. 338 constitui erro de direito, somado ao fato de que a referida certidão possui fé pública, pelo que não pode induzir ninguém a erro, na medida em que nela constou que o imóvel estava situado no município de Francisco Morato.

Contrarrazões às fls. 1157/1169.

Neste agrado, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 1201/1216.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Isso porque a convicção a que chegou o acórdão recorrido no tocante à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidade do loteamento, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0209319-0

AgRg no
AREsp 239.328 / SP

Números Origem: 00020698819998260115 112499 1150119990020698 20698819998260115 24873
990104746205

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E OUTRO(S)
DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
ADVOGADO : APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E OUTRO(S)
DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
ADVOGADO : APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.